



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000414/95-62  
Recurso nº. : 137.658  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991, 1992  
Recorrente : GERSON RIBAS TAMBASCO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.105

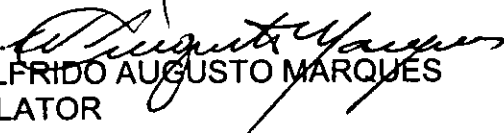
IRPF – LUCRO DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS -  
PROCEDIMENTO DECORRENTE – Tratando-se de lançamento  
reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao  
julgamento do processo decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por GERSON RIBAS TAMBASCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro  
Romeu Bueno de Camargo que dava provimento.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE,  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE  
CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ  
CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13009.000414/95-62  
Acórdão nº. : 106-14.105  
  
Recurso nº. : 137.658  
Recorrente : GERSON RIBAS TAMBASCO

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo decorrente do PAF N° 13009.000413/95-08, lavrado em desfavor de HOTEL MARA LTDA.. Naqueles autos foi procedido ao arbitramento do lucro, razão da conseqüente imposição de exigência aos sócios, em razão da presunção de distribuição de lucros.

Em Impugnação o contribuinte pediu fosse louvada no presente a decisão proferida nos autos do principal, motivo pelo qual a 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, considerando o quanto decidido neste, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício aplicada, considerando o princípio da retroatividade benigna; e subtraiu o uso da TRD para o período de 04/02 a 29/07/2001.

Em Recurso Voluntário o contribuinte reiterou os argumentos erigidos em Impugnação para que fosse utilizada aqui a mesma decisão tomada nos autos da autuação principal, PAF nº 13009.000413/95-08.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13009.000414/95-62  
Acórdão nº. : 106-14.105

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Preenchidos os pressupostos recursais (fls. 39), tomo conhecimento do recurso.

A autuação em comento decorre de outra realizada em processo principal, qual seja, 13009.000413/95-08 (conferir fls. 24), na qual foi imposta exigência tributária derivada do arbitramento de lucros.

A despeito de não ter sido jungido aos presentes autos qualquer informação sobre o andamento daquele processo administrativo fiscal, em consulta pude verificar que o Recurso Voluntário interposto naquele processo - lavrado em desfavor da pessoa jurídica da qual o Recorrente era sócio HOTEL MARA LTDA. – foi distribuído a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido julgado no dia 13.05.2004, sendo-lhe negado provimento, por unanimidade (Acórdão 105-14.453).

Ora, por se tratar de procedimento decorrente, deve seguir a sorte do principal, conforme reconhecido pelo Recorrente. Assim, mantido o lançamento por arbitramento do lucro, é de se manter também o decorrente, relativo a distribuição do lucro arbitrado.

De se ressaltar, contudo, consoante apontado na decisão recorrida (fls. 24), que a multa de ofício deve ser reduzida, em razão do advento da Lei 9.430/96, que traz disposição mais benéfica; e, ainda, que a TRD não de ser aplicada no período de 04/02 a 29/07/2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13009.000414/95-62  
Acórdão nº. : 106-14.105

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

